

serviço militar em cumprimento da obrigação que lhe cou-  
bera como recruta effectivo do serviço em seu proprio no-  
me. Omancebo Martins Pereira nunca foi nem podia  
ser declarado refractario porque não tendo sido recenseado  
não lhe eram applicaveis as disposições do artigo 56 da  
Lei de 27 de Julho de 1855. Pagou „ o preço d'uma substi-  
tução, correspondente ao tempo de serviço a que são obri-  
gados os refractarios,, a fim de se habilitar para exercer  
empregos publicos, na conformidade do artigo 1.º da Lei  
de 18 de Fevereiro de 1873 e á quantia que pagou tem  
de ser dado o destino fixado no artigo 8.º da Lei de 4 de  
Junho de 1859 como está determinado no P.º do citado ar-  
tigo 1.º daquella Lei, o que exclue toda a possibilidade da  
requerida indemnisação. A circumstancia de estar actual-  
mente excedido o contingente de 1863 pela cobrança da  
substituição paga por Martins Pereira nada influe na  
situação do supplicante determinada por factos anteri-  
ormente consumados na conformidade das leis. Esse  
excesso só deve ter-se em vista para o effecto de se abo-  
nar no contingente da freguesia da Mercena o indi-  
viduo que se remio. (Lei de 18 de Fevereiro de 1873 artigo 1.º  
P.º) na época e pela forma determinada no artigo 42 da  
Lei de 27 de Julho de 1855, isto é, na occasião de se formar  
a primeira lista do contingente posterior á remissão. Por  
estas razões entendo que a pretensão de que se trata deve ser  
indeferida. E' tambem este o parecer unanime da conferen-  
cia dos fiscaes da coroa e fazenda = B. G. V. = H. M.  
do Couto Monteiro

1874 N.º 6653  
Fevereiro

S' acerca dos estatutos do Padre Beirão.

13 Nos inclusos estatutos tenho a notar o seguinte. Denominan-  
do-se a associação a que respeitam „ Das irmandades hospitalari-  
as dos pobres pelo amor de Deus, e Terceiras de S. Francisco  
d'Alfons „ não ha nelle uma unica disposição que justifique  
a segunda parte d'este titulo. Ha pelo contrario algumas

que a destroem: taes são as do artigo 7.º que limitam a admif-  
são neste instituto ás pessoas do sexo feminino, que não forem ca-  
sados, nem tenham mais de trinta e cinco annos, nem menos  
de 15 quando é certo e bem sabido que a Ordem da penitencia  
criada por S. Francisco d'Assis nos principios do seculo 13.º (1208,  
ou 1221) approvada pelo papa Honorio 3.º, confirmada por  
Nicolaus 4.º em 1289 qualificada por Clemente 5.º com o epithe-  
to de veneravel, e conhecida nas bullas pontificias pela designa-  
ção de terceira foi sempre, como actualmente, uma associação  
secular de que podem fazer parte todas as pessoas d'um ou d'outro  
sexo, de qualquer estado, e sem limitação de idade. Por isso um  
dos nossos classicos a considerou instituida para fazer religiosas  
a todas as fmeis. Deve pois eliminar-se a segunda parte do  
título da associação, ou é mister que se incluam nas estatui-  
tas as prescripções que lhe correspondem sem que se perca de  
vista que a veneravel ordem terceira de S. Francisco, como  
as demais ordens terceiras do Carmo, de S. Domingos, de S.º  
Agostinho &c. estão hoje nas circumstancias de todas as ou-  
tras irmandades ou confrarias sujeitas exclusivamente á  
superintendencia do governador civil, nos termos do artigo  
226 N.º 2.º do Código Administrativo. Os privilegios, favores,  
e immunidades de que por largos annos gozaram as ordens  
terceiras tiraram-lhes pouca a pouco os Concilios Latera-  
nense e Tridentino, o Capitulo 56.º das Cortes de Coimbra  
reunidas por D. João 1.º em 1432, a bulla do papa Alexandre  
6.º expedida em 1495 a instancias de D. João 2.º, mais tarde  
a Ord. R. 2.º tit. 2.º S.º 1.º e por ultimo a provisão de 22 de  
Março de 1793. Já tratei d'este assumpto, e mais extensa-  
mente no meu parecer de 28 de Setembro de 1869 para o  
Ministerio do Reino. No artigo 1.º dos estatutos diz-se que  
o fim principal da congregação é tratar dos enfermos, en-  
sinar crianças pobres, administrar creches, orfanolados e asylos.  
Parece em vista d'este enunciado que ha mais algum fim secun-  
dario que a associação tem em vista. Sendo assim é mister que  
se declare expressamente, e na hypothese contraria deve ris-  
car-se o qualificativo principal. Cumpre tambem adver-

tir que no corpo dos estatutos se não dá o devido desenvolvi-  
mento ás prescripções respectivas dos meios, e forma de attin-  
gir os fins propostos. O preceito do artigo 5º que sujeita a asso-  
ciação do prelado diocesano é contraria ao artigo 226 N.º 2 do  
Codigo Administrativo - demais leis e regulamentos sobre o af-  
sumpto: deve ser eliminado, bem como os que lhe correspon-  
dem nos artigos 17, e 31. Dispõe o artigo 7º que „os preter-  
dentes tres meses depois da sua admisión vestirão o habito pro-  
prio da congregação„ mas não diz que habito é este. Será o  
da ordem Merceira de S. Francisco? Mas esse não lhe com-  
pete pelas razões acima ditas, e além disso foi substituido pelo  
uso dos bentrinhos por concessão do papa Leão 10.º. É mister  
que este artigo se declare. O governo da associação não está re-  
gularmente organizado nos artigos 11.º e seguintes. Cumpre em  
face dos principios e regras estabelecidas em numerosos di-  
plomas officiaes que a direcção ou corpo gerente da associação  
seja todo d'eleição, e que se definam claramente as suas  
attribuições, bem como as que correspondem a cada car-  
go. Artigo 18 recommenda a superiora o mais exacto cum-  
primento das obrigações das irmãs de caridade e hospitalari-  
das dos pobres. Devem riscar-se as palavras „das irmãs  
de caridade„ para que se não entenda que os preceitos por onde  
se rege essa outra corporação estão virtualmente incorporados  
nos estatutos de que se trata. No artigo 27 ha que fazer equal  
eliminação. No artigo 32 ordena-se que a gerencia seja feita  
por annos economicos referindo-se a elles os orçamentos ordi-  
narios e supplementares, e as respectivas contas. Mas não  
se diz em parte alguma dos estatutos com que recursos conta  
a associação, quaes são as fontes da receita com que terá d'ocor-  
rer ás despesas a seu cargo. Esta falta era bastante para  
impedir a approvação dos estatutos. Também se não men-  
cionam os tramites que hão-de seguir até final os orçamen-  
tos e contas. Em presença do expellido e adoptando inteira-  
mente as observações e reparos da Repartição entendendo que  
dos estatutos de que me tenho occupado se deverá cassar a  
approvação conferida pelo governador civil ordenando-se que

27  
sejam reformados d'accordo com as leis vigentes e nos termos que  
ficam declarados, discutidos e approvados em assemblea geral,  
e submittidos á approvação administrativa com a acta, e mais  
papeis que os devem acompanhar segundo as regras estabelecidas.  
Este parecer foi approvado unanimemente na conferen-  
cia dos fiscaes da coroa e fazenda = D.<sup>o</sup> G. de V. = H. M. do Couto  
Monteiro

1874 N. 6438  
Fevereiro

Acerca de Edmundo Plantier,  
negociante de Lisboa.

23

J.  
M.<sup>o</sup> e G.<sup>o</sup> Enr. = Consta do processo junto que Edmundo  
Plantier, negociante de Lisboa tendo submittido a despacho  
uma caixa vinda de França com bijouterias d'ouro e prata subtra-  
hira n'esse acto e metterá na algibeira uma importante por-  
ção d'ellas que logo fora obrigado a apresentar encontran-  
do-se-lhes outras aos pés misturadas com a palha que ser-  
vira d'empalagem. Procedendo-se immediatamente ás neces-  
sarias diligencias e inquiridas diversas testemunhas foi condem-  
nado o dito Plantier na multa do quintuplo dos direitos cor-  
respondentes aos objectos descaminhados e nas custas e bellas  
do processo applicando-se-lhe o artigo 2.<sup>o</sup> do Decreto do N. 6  
de 7 de Dezembro de 1864. Deste despacho proferido pelo  
substituto do Director Geral d'Alfandega, no impedimento  
d'este funcionario, recorre o condemnado para a Direcção  
Geral das Alfandegas que accitando a declinatoria apre-  
sentada na petição do recurso fez remessa do processo ao juizo  
criminal. Ouvido o Ministerio Publico que promoveu a de-  
volução dos autos a fim de se praticarem as diligencias que apon-  
tou foram elles restituídos á Direcção Geral das Alfandegas e  
com informação do chefe da 1.<sup>a</sup> Repartição que impugnou  
as requisições do Ministerio Publico remettidas a esta Procura-  
doria Geral para dar o seu parecer. Ha aqui diferentes pon-  
tos a considerar: a classificação do facto praticado por Edmun-  
do Plantier, a competencia da autoridade que proferio a de-  
cisão recorrida, a pena e a forma do processo applicaveis

at 7. 23. O carcere da e tomada d'exp  
da otheconomia, de 17-3-74 esta regist.  
a 22. N. 2. 37.